

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.453/76 (Reautuado em 08-02-95)
INTERESSADA: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

ASSUNTO: Alterações do Estatuto

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 452/95 - CETG - APROVADO EM 14-06-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", por seu Reitor, submete à aprovação deste Conselho proposta de alteração em três artigos do seu Estatuto, aprovada pelo Conselho Universitário, por mais de 2/3 da totalidade de seus membros.

Acompanham o ofício do Magnífico Reitor, minuta de Decreto a ser submetida ao Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, cópia das Atas da 108ª e 109ª sessões ordinárias do Conselho Universitário da UNESP, realizadas respectivamente, nos dias 29-09-94 e 29-11-94, nas quais foram apresentadas e aprovadas as proposições e as razões motivadoras das alterações pretendidas.

As modificações propostas visam acrescentar novo inciso ao artigo 41 e dar nova redação ao § 1º do artigo 86 e ao inciso II do artigo 99, do Estatuto vigente.

Para melhor entendimento, alinhamos a seguir, os textos em vigor e ao lado, sua nova redação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.453/76

PARECER CEE Nº 452/95

TEXTO EM VIGOR

TEXTO PROPOSTO

Artigo 41 - Compete à Congregação:

(Acrescentado ao artigo 41 o inciso XIX)

XIX - Delegar competências por deliberação de dois terços da totalidade de seus membros em exercício

Artigo 86 - O cargo de Professor Titular será provido mediante concurso público de títulos e provas.

(Alterada a redação do § 1º)

§ 1º - Para inscrição no concurso de que trata este artigo, será exigido, no mínimo, o título de Livre-Docente obtido na UNESP e por esta declarado equivalente.

§ 1º - Para inscrição no concurso de que trata este no artigo, será exigido, Docente obtido na UNESP, USP - Universidade de São Paulo, UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, ou pela UNESP declarado equivalente.

Artigo 99 - O concurso para obtenção do título de Livre-Docente constará de:

(Alterada a redação do inciso II)

I - julgamento de memorial elaborado nos termos do § 1º do artigo 82;

II - defesa de tese original e inédita.

II - defesa de tese original e inédita ou de texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, alcançada após o doutoramento e por ele apresentada de forma ordenada e crítica, de modo a evidenciar a originalidade de sua contribuição nos campos da Ciência, das Artes ou das Humanidades.

PROCESSO CEE Nº 1.453/76

PARECER CEE Nº 452/95

1.2 APRECIÇÃO

É atribuição deste Conselho, no que se refere às universidades estaduais e municipais, "aprovar-lhes os estatutos e regimentos gerais e suas alterações", conforme estabelece o inciso X, do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403/71, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação.

Assim sendo, julgamos poder aprovar as alterações propostas ao Estatuto da UNESP, ante as justificativas apresentadas, abaixo transcritas:

"I - Inclusão do inciso XIX ao artigo 41

"A emenda confere às Congregações atribuição que já se inclui dentre as previstas para o Conselho Universitário no Estatuto da Universidade, conforme o disposto no inciso XXII do artigo 18. Em ambos os casos, tem-se por objetivo aliviar a pauta de reuniões e racionalizar os trabalhos do colegiado superior, admitindo-se que colegiados subordinados ou comissões assessoras permanentes possam decidir casos de rotina, à luz de normas estabelecidas pelo colegiado superior.

"No que diz respeito às Congregações, nos termos do disposto no artigo 42 do Estatuto, as mesmas possuem três Comissões assessoras permanentes, respectivamente para Ensino, Pesquisa e para Extensão Universitária e Assuntos Comunitários, às quais poderão ser delegadas competências, na hipótese acima referida, mediante manifestação favorável de 2/3 dos membros em exercício do

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.453/76

PARECER CEE Nº 452/95

Colegiado maior da Unidade Universitária. Observe-se que fica mantida à Congregação, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo 41, a competência de julgar, em grau de recurso, as decisões de qualquer dos colegiados da Unidade.

"II - Nova redação para o § 1º do artigo 86

"A emenda propõe que o título de Livre-Docente obtido na USP e na UNICAMP seja reconhecido na UNESP, para o fim de inscrição em concurso de Professor Titular, independentemente de prévia análise de sua equivalência aos conferidos pela Universidade.

"A semelhança dos procedimentos adotados nas três Universidades estaduais para a obtenção do título de Livre Docente e o nível acadêmico dos trabalhos desenvolvidos na USP e na UNICAMP indicam a conveniência de se dispensar a declaração de equivalência em cada caso, com vistas à desburocratização e à racionalização dos procedimentos necessários à realização de concursos.

"III - Nova redação para o inciso II do artigo 99

"O trabalho em grupos de pesquisa, especialmente após o doutorado, tem sido formal e materialmente incentivado nas Universidades Estaduais, com inegável aumento da produtividade, da abrangência e da qualidade dos trabalhos. Entretanto, as normas até agora vigentes na UNESP para a obtenção do título de livre-docente, embora atendam aos que realizam pesquisa independente, não contemplam os que optaram pelo trabalho em equipe (como ocorre nos Grupos Acadêmicos institucionalizados

dos na UNESP) já que, nesse caso, os resultados alcançados são necessariamente coletivos e, portanto, inadequados à respectiva utilização, por qualquer dos pesquisadores envolvidos, para elaboração de tese pessoal, "original e inédita". Torna-se assim impossível a esses pesquisadores a utilização plena de sua produção científica para acesso a níveis superiores da carreira docente. Por outro lado, não é do interesse da Universidade que o trabalho em grupo desses docentes seja interrompido, às vezes por vários anos, para a elaboração de tese resultante da pesquisa individual, com vistas à progressão na carreira.

"Cabe ressaltar que o sistema de alternativas ora proposto, mediante a nova redação dada ao inciso II, do artigo 99 do Estatuto da UNESP, já foi adotado pelas duas outras universidades estaduais: USP e UNICAMP."

2. CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações do Estatuto da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (artigos 41, 86 e 99), que se tornarão efetivas após a homologação deste Parecer pela Senhora Secretária da Educação e edição de decreto do Poder Executivo.

São Paulo, 18 de maio de 1995.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Relator

PROCESSO CEE Nº 1.453/76

PARECER CEE Nº 452/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Clara Paes Tobo e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1995

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente da CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente